FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR	**Conselho Superior Acadêmico CONSEA**
Câmara de Pós Graduação Parecer: **322/CGR** Processo: **23118.001070/2001-52**	**Da Presidência:** Homologo o Parecer **José Januário de Oliveira Amaral** **Vice-Presidente**
Assunto: Credenciamento: Franciany D'Alessandra Dias de Paula	
Interessado: Departamento de C. Jurídicas.	
Relator (a): Sabrina de Matos Camurça	

I – Relatório:
Dos fatos:

1. **Franciany D'Alessandra Dias de Paula** requer credenciamento ap magistério superior na Universidade Federal de Rondônia – UNIR, para ministrar aulas nas áreas de **Direito Processual Civil e Direito Tributário**, anexando os seguintes documentos:

- **Curriculum Vitae;**
- **Cópia da identidade de advogado;**
- **Cópia do Título Eleitoral;**
- **Diploma de conclusão de curso de Direito em 1997;**
- **Certificado do curso de "Preparação para o concurso de ingresso na carreira da magistratura";**
- **Certificado do "IV curso de prática forense família e de sucessões";**
- **Certificado do "Seminário sobre à reforma do código civil".**
- **Certificado de Habilitação no exame da ordem dos advogados do Brasil.**
- **Declaração da Faculdade de Ciências Administrativa e de Tecnologia, expondo que a requerente concluiu o curso de "Pós Graduação Latu-sensu em Direito Tributário;**
- **Declaração da Faculdade de Ciências Humanas e Exatas e Letras de Rondônia FARO, expondo que a requerente concluiu o curso de "Pós Graduação Latu-sensu em Direito Processual Civil", e**
- **Histórico Escolar.**

2. Parecer do relator do Conselho de Departamento de Ciências Jurídicas/UNIR, ao Professor Sebastião Pinto, que se manifesta favorável à aprovação do credenciamento da requerente.

3. Despacho do Departamento de Ciências Jurídicas/UNIR à Câmara da Graduação para deliberação.

4. Despacho da Conselheira **Eurly Kang Tourinho** ao Departamento de Ciências Jurídicas, em que o presente processo deveria atender a Resolução nº 302/CONSEPE, em seu artigo 2º parágrafo 1º, 2º e 6º, artigo 4º Parágrafo Único e ao artigo 7º.

5. Despacho do Departamento de Ciências Jurídicas à Conselheira Eulry Kang Tourinho, destacando a indispensabilidade do credenciamento da requerente.

6. Termo de adesão assinado pela requerente em 10 de abril de 2002.

7. Certidão da Faculdade de Ciências Humanas e Exatas e Letras de Rondônia – FARO, expondo que a requerente concluiu o curso de **Pós Graduação Latu-sensu em Direito Processual Civil.**

8. Parecer da Conselheira Eurly Kang Tourinho delimitando um prazo de 03 meses para apresentação do certificado de "Pós Graduação Latu-sensu"

9. Parecer da Câmara de Graduação rejeitando o parecer da relatora Eurly Kang Tourinho e devolvendo o processo ao Departamento de Ciências Jurídicas para aguardo da conclusão da "Pós Graduação Latu-sensu" pela requerente.

10. Despacho do Núcleo de Ciências Sociais à Secretaria dos Conselhos Superiores, com anexo do certificado de conclusão do curso de **"Pós Grdauação Latu-sensu em DIREITO PROCESSUAL CIVIL".**

Da Legislação:

A alínea c) do artigo 2º diz: ***"Professor credenciado colaborador".***

O Parágrafo 1º do Art. 2º afirma que: ***"A modalidade professor colaborador será caracterizada como serviço voluntário, e deverá ser exercida mediante a celebração de termo de adesão entre UNIR e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício, o qual deverá estar em conformidades coma Lei nº 9608 de 18 de fevereiro de 1998 (DOU de 19.02.98).***

No Parágrafo único do Art. 4º salienta afirmando que: ***"O credenciamento de docente para ministrar disciplinas nos cursos de graduação da UNIR, só poderá ocorrer se: O docente atestar experiência, no mínimo, de dois anos em magistério do ensino médio ou possuir, pelo menos, uma pós-graduação Latu-sensu em área afim à disciplina que irá ministra as aulas, ou comprovada experiência em pesquisa correlata a área que ministrará a disciplina.***

O Art.7º expõe que: ***A formulação do processo de solicitação de credenciamento deverá ser acompanhada do diploma de graduação, histórico escolar, certificado de pós-graduação Latu-sensu, Strictu Sensu, 03 vias do Curriculum Vitae circunstanciado, e atestado de experiência em magistério de ensino médio ou comprovada/notória experiência em que está pleiteando credenciamento.***

II – Análise:

A requerente requer credenciamento para ministra aulas nas áreas de DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO.

Para ministrar aulas na área de **Direito Processual Civil**, a requerente apresentou os documentos necessários para a solicitação do credenciamento conforme a resolução nº 302/CONSEPE de 17 de junho de 1999: **Diploma de**

graduação em Bacharel em Direito; Histórico escolar; Curriculum Vitae; Temo de adesão assinado pela requerente e Certificado de Pós Graduação Latu-sensu em Direito Processual Civil, atestando assim sua experiência docente em Direito Processual Civil, conforme o Artigo 4º, parágrafo único, que afirma:
"... uma pós-graduação Latu-sensu em área afim a disciplina que irá ministrar as aulas...".

Para ministrar aulas na área de **Direito Tributário**, a requerente não apresentou o certificado de pós-graduação "Latu-sensu" em Direito Tributário, conforme o Artigo 4º, parágrafo único, não atestando assim sua experiência docente na referida área, na qual a requerente solicita seu credenciamento como professora nesta instituição de ensino superior. A requerente apresentou somente uma declaração da Faculdade de Ciências Administrativas e de Tecnologia afirmando que a requerente concluiu o curso de "Pós graduação Latu-sensu em Direito Tributário.

III – Parecer:

Conforme o exposto na analise do processo, esta relatora se **manifesta favorável** ao credenciamento da requerente para ministrar aulas na área de **DIREITO PROCESUAL CIVIL**, pois conforme a resolução nº 302/CONSEPE, a requerente apresentou todos os documentos necessários para seu credenciamento na referida disciplina e se **manifesta desfavorável** ao credenciamento da requerente para ministrar aulas na área de **DIREITO TRIBUTÁRIO**, pois a requerente não apresentou o certificado de "Pós graduação Latu-sensu" na respectiva área afim a disciplina que requer ministrar aulas.

É o parecer.

Porto Velho, 09 de abril de 2003.

Sabrina de Matos Camurça
Relatora

IV – Parecer da Câmara:

Na 39ª sessão do dia 16.04.2003, a Câmara aprova o parecer da Relatora, com emenda substitutiva: "Considerando que a disciplina de Direito Tributário é afim ao seu curso de graduação, esta câmara credencia a requerente para ministrar as disciplinas: Direito Processual Civil e Direito Tributário".

Adilson Siqueira de Andrade
Presidente da Câmara